



PROJETO DE LEI CM Nº _____/2024

AUTORIA: PROF. JOBERT MINHOCA

DETERMINA que hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e outros estabelecimentos varejistas congêneres, removam prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas que tenham exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infantojuvenil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, lojas de conveniência e outros estabelecimentos varejistas congêneres, deverão remover prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas que tenham exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infantojuvenil.

Parágrafo único. Consideram-se espaços próximos aos guichês preferenciais de caixa, para fins do disposto nesta lei, os locais destinados à finalização das compras e à realização do pagamento de produtos pelos consumidores, incluindo áreas destinadas à formação de filas e ao autoatendimento, quando houver.

Art. 2º O descumprimento das disposições constantes desta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cominações estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação oficial.





Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

PROF. JOBERT MINHOCA
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350031003000350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

A estratégia de dispor certos produtos em prateleiras próximas aos caixas de pagamento, adotada por muitos estabelecimentos varejistas, é frequentemente utilizada para estimular impulsos de compra, especialmente entre consumidores vulneráveis, como crianças e adolescentes. Esses produtos costumam ser escolhidos por sua capacidade de atrair visualmente ou aguçar o paladar, buscando influenciar decisões de compra imediatas e muitas vezes pouco saudáveis.

Essa prática mercadológica pode ser considerada manipuladora e prejudicial, especialmente quando se trata do público infantil, incluindo crianças com deficiência intelectual ou dentro de determinados espectros, como o autismo. Produtos como balas, bombons, biscoitos recheados, entre outros, são ofertados nessas áreas, o que pode resultar em consumo impulsivo e pouco saudável, particularmente em crianças com deficiência intelectual ou sob determinado espectro (como o autismo), que podem não compreender que aqueles determinados itens são inadequados ao seu consumo ou que, simplesmente, os pais ou responsáveis não conseguem comprá-los.

A disponibilização desses produtos próximos aos caixas não apenas dificulta o processo de compra consciente, mas também exerce pressão sobre os pais, especialmente aqueles que cuidam de crianças com deficiência intelectual ou dentro de determinados espectros, como o autismo. Estes pais podem enfrentar um estresse adicional ao lidar com as demandas de seus filhos, que podem ser particularmente sensíveis a estímulos visuais e sensoriais, tornando-se alvos fáceis para estratégias de venda que exploram impulsos imediatos.

Além disso, a oferta de alimentos ultraprocessados nessas áreas pode ser prejudicial à saúde das crianças, contribuindo para o desenvolvimento de doenças crônicas, como obesidade, diabetes e hipertensão arterial, especialmente em crianças com espectros, como o autismo, que podem ter dietas mais restritas ou sensibilidades alimentares específicas.

Portanto, a proposta de lei visa coibir essa prática, proibindo a oferta desses produtos próximo aos caixas e gondolas de atendimento preferencial, a fim de proteger, não apenas a saúde física, mas também o bem-estar





emocional das crianças com espectros, como o autismo, e de suas famílias, reduzindo o estresse e o constrangimento associados a essas experiências de compra.

É importante ressaltar que o projeto não proíbe a venda dos produtos em questão, apenas restringe a sua disposição estratégica dentro destes estabelecimentos comerciais, visando mitigar os impactos negativos que a exposição desses itens em locais de grande circulação pode causar.

Portanto, a restrição proposta não implica em qualquer prejuízo financeiro aos estabelecimentos, uma vez que estes ainda poderão comercializar os produtos mencionados, porém em outras áreas da loja, onde não haja a mesma pressão para a compra impulsiva. Nesse sentido, a norma apenas estabelece limites razoáveis à disposição desses itens, sem interferir no direito ao comércio ou na livre iniciativa.

Diante da relevância do projeto e certo de que a presente iniciativa pode contribuir para a proteção da saúde da população mais vulnerável, especialmente das crianças e adolescentes, bem como, crianças com autismo, e estimula a formação de hábitos de consumo mais responsáveis, é que submetemos à superior apreciação do Plenário, pedindo o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

PROF. JOBERT MINHOCA
Vereador

